XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-079-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembo de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE REDE SOCIAL POR DISCURSO DE ÓDIO MISOGINISTA

SOCIAL MEDIA PLATFORM'S CIVIL LIABILITY FOR MISOGYNIST HATE SPEECH

Eline Débora Teixeira Carolino
João Victor Rozatti Longhi [1]

Resumo

O presente artigo aborda a responsabilidade civil do provedor de aplicações, aquelas empresas que disponibilizam serviços ou aplicativos pela internet, como redes sociais, plataformas de streaming, e-commerce, entre outros, pelo discurso de ódio misógino, diante de uma nova realidade que cresce em sentido diametralmente oposto e igualmente complexa: a ascensão do movimento feminista e os direitos relacionados à igualdade da mulher na sociedade. Aponta, ainda, que o sistema jurídico brasileiro possui ampla legislação no sentido de conceber a prática misógina como ilícita, principalmente no que diz respeito ao discurso de ódio prolatado em ambiente digital, gerando responsabilidade civil para o agressor. No entanto, o provedor de aplicações não possui a mesma responsabilização, mesmo operando as vítimas de misoginia como commodity. Ademais, demonstra, de maneira crítica, como os Tribunais vêm enfrentando timidamente essa questão. Utiliza o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com base em bibliografia relevante sobre o tema e observando o julgamento de questões difíceis pelos tribunais.

Palavras-chave: Misoginia, Discurso de ódio, Responsabilidade civil, Provedores de aplicações, Feminismo marxista

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the civil liability of the application provider, those companies that provide services or responsibilities over the internet, such as social networks, streaming platforms, e-commerce, among others, for misogynistic hate speech, in the face of a new reality that is growing in a diametrically opposite and equally complex sense: the rise of the feminist movement and the rights related to women's equality in society. It also points out that the Brazilian legal system has broad legislation to consider misogynistic practices as illicit, especially with regard to hate speech expressed in a digital environment, generating civil liability for the aggressor. However, the application provider does not have the same responsibility, even though it operates victims of misogyny as merchandise. Furthermore, demonstrate, critically, how the Courts timidly approach this issue. It uses the deductive approach method and the monographic procedure method, based on relevant bibliography on the topic and following the judgment of difficult issues by the courts.

[1] Defensor Público do Estado do Paraná. Pós-Doutor em Direito pela MICHR na Itália e pela UENP. Doutor em Direito do Estado USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Misogyny, Hate speech, Civil liability, Application providers, Marxist feminism

INTRODUÇÃO

"Não se nasce mulher, torna-se mulher."
Simone de Beauvoir

No séc. XX Simone de Beauvoir desenvolve a tese de que a mulher não é um fato natural, ela é resultado de uma história. Seu pensamento constituiu o marco teórico das primeiras teorias da igualdade da mulher no sentido existencial (SARTRE, 2021) e humanista (KANT, 1993), para trazer a mulher como um ser humano com existência no mundo, com vontade própria e não apenas como o outro, o acessório, a posse de um homem (DE BEAUVOIR, 1967).

Para de Beauvoir, toda a ciência racionalista até o séc. XIX contribuiu para o pensamento de inferioridade da mulher em relação à sociedade e ao homem. Segundo a autora, "Pitágoras assimilava o princípio do bom ao homem e o mau à mulher" (DE BEAUVOIR, 1967). Ainda, expõe como Aristóteles, São Tomás e Nietzsche contribuíram para a construção do pensamento racional de que a mulher é a desordem, a imanência, a noite, a escuridão, o místico, o irracional (DE BEAUVOIR, 1967).

Observando a história, desde a idade média é possível conceber a mulher no papel de inferioridade em relação ao homem. No Ocidente, a partir do modelo familiar monogâmico, apenas o homem detinha o direito à infidelidade ou ao repúdio da esposa. Essa prática se intensificou com o progresso social. A monogamia visava garantir os direitos do homem sobre seus bens, incluindo a própria esposa, e, para tanto, exigia-se a fidelidade feminina, com o objetivo de assegurar a paternidade dos filhos (GEVEHR, 2014).

Nas cidades gregas, a mulher era vista como mera reprodutora, enquanto o homem assumia o papel de provedor da família e de administrador da vida política da sociedade. Ao homem cabia o título de cidadão, por ser proprietário e ter participação ativa na vida política. Já à mulher, cabia procriar, cuidar dos filhos e do lar, e ser considerada propriedade do marido, uma vez que era sustentada por ele (GEVEHR, 2014).

As definições de misoginia representam um sistema ou um conjunto de práticas utilizadas para manter as mulheres subjugadas aos papéis que os indivíduos dominantes consideram apropriados para elas, advindo de uma cultura milenar (GING; SIAPERA, 2019). Representam um discurso coletivo de ódio, emanado e enraizado socialmente.

Diversos dicionários definem misoginia como um sentimento de repulsa ou aversão em relação às mulheres, que pode se manifestar de diversas formas. Algumas definições

apontam para um ódio profundo, enquanto outras se concentram na aversão ao contato sexual ou na crença de que os homens são superiores (HOUAISS, 2004).

A origem da palavra “misoginia” remonta ao grego “misogynia”, a união das palavras “miseó”, que significa “ódio”, e “gyné”, que significa “mulher” (CUNHA, 2007, p. 386, 524). Essa etimologia permite entender que a misoginia é um conceito historicamente enraizado, expressando uma visão negativa e desumanizante da mulher, que se manifesta através de diferentes formas de discriminação, violência e objetificação.

A rede mundial de computadores e sua abrangente influência têm diminuído as distâncias físicas entre os indivíduos, facilitando uma comunicação mais eficiente[1] e, assim, contribuindo para o fortalecimento de grupos que historicamente enfrentaram opressão, como as mulheres.

A sociedade é formada pela comunicação. Comunicar não é somente trocar informações. É, antes de tudo, um processo de multiplicação de conteúdo, no qual o aumento do volume de informação envolvida faz crescer a complexidade (LUHMANN, 2005).

Partindo do pressuposto da sociedade em rede (CASTELLS, 2005), conectada por meio da internet, na qual as pessoas estão expostas ao risco (BECK, 2010), aumentando consequentemente a complexidade dessas relações (LUHMANN, 2005) é possível conceber que os movimentos sociais identificaram nesse ambiente uma oportunidade para criar e compartilhar suas histórias, priorizando a articulação de seus seguidores com o intuito de garantir a livre manifestação de suas necessidades e promover um espaço diversificado, utilizando os provedores de aplicações.

As empresas que oferecem o serviço de acesso à internet para os usuários são chamadas de Provedores de Serviço de Conexão à Internet (PSCI). Já as que disponibilizam informações relevantes através da internet, utilizando os serviços de conexão, são chamadas de Provedores de Serviços de Informações. Esses últimos se encaixam em uma categoria maior que engloba outros tipos de provedores, como os de acesso e de conteúdo (LONGHI, 2022).

O provedor de conteúdo, por fim, atua como um divulgador, tornando públicas as informações produzidas por outro agente, que pode ser uma pessoa física ou jurídica. A função

[1] João Victor Rozatti Longhi explica que a internet se tornou comercial nos anos 90, trazendo um panorama histórico da internet, desde suas origens militares até sua popularização como ferramenta de comunicação e negócios. A partir desse paradigma da internet comercial, apresenta como a comunicação na sociedade se modificou. No entanto, ressalta que a facilidade comunicacional acompanhou o aumento de sua própria complexidade, de maneira que a liberdade de expressão não pode servir de justificativa para a validação do discurso de ódio, sob pena da prática de ilícito cível. LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. Editora Foco, 2022.

desse provedor está intrinsecamente ligada ao tipo de conteúdo que ele disponibiliza. Existem duas áreas distintas de atuação para os provedores de conteúdo: a primeira, como operadores de telecomunicações, responsáveis pela transmissão de mensagens e informações através da rede; e a segunda, como editores, responsáveis pela hospedagem, publicação e até mesmo pela criação de conteúdo na internet. Cada uma dessas funções exige um nível de responsabilidade diferente (PECK, 2010, p. 52).

Contudo, também existem agrupamentos de pessoas que disseminam discursos de ódio e violência, articulando-se nesse mesmo espaço, particularmente em relação a grupos socialmente marginalizados, especialmente aqui, as mulheres. Apesar de a internet aparentar promover a diversidade e a democratização, inúmeras questões revelam sua utilização para propósitos marcados pela intolerância, discriminação, preconceito e a negação dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, observa-se o uso das novas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's[2] para a disseminação de discursos de ódio, que ofendem, violentam, desumanizam e ameaçam indivíduos com base em raça, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual, sexo ou religião, além de incitar violência, ódio ou discriminação contra esses grupos.

No que diz respeito às mulheres, uma longa trajetória histórica tem fomentado a perpetuação desses discursos prejudiciais, que não se limitam ao ambiente online, mas que se tornaram mais evidentes com a crescente presença das novas tecnologias.

Nesse contexto, nasce um movimento de grupos masculinos que disseminam ódio contra mulheres nesse espaço, que se autoidentificam como "Masculinistas", "Mascus Sanctos", ou, simplesmente, "Mascus", defendendo a superioridade masculina com um discurso sexista e misógino.[3] Também podem ser definidos como "Red Pill"[4].

---

[2] O conceito de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) não é atribuído a um único inventor, mas sim uma evolução de várias ideias e inovações ao longo do tempo. O termo começou a ganhar destaque na década de 1990, à medida que a convergência de tecnologias de telecomunicações, informática e multimídia se tornava mais evidente. Um dos principais responsáveis pela popularização do conceito foi o economista britânico Tim Berners-Lee, conhecido por ter inventado a World Wide Web. BERNERS-LEE, Tim; FISCHETTI, Mark. **Weaving the Web: The original design and ultimate destiny of the World Wide Web by its inventor**. HarperInformation, 2000.

[3] O termo "Mascu" é uma abreviação para "masculinista". "São misóginos e de extrema direita, segundo a pesquisadora e professora Lola Aronovich. ARONOVICH, L. O que querem os haters?. Revista Serrote, n. 33, 2019, p. 14-19.

[4] "Red Pill" é um termo que se originou do filme "Matrix" e se tornou uma metáfora para a revelação de uma verdade desconcertante ou estressante. No contexto da cultura online, "Red Pill" se refere a um conjunto de conexões e ideias que geralmente se baseiam em visões negativas sobre a sociedade, as mulheres e as relações interpessoais. Os "red pillers" geralmente acreditam que as mulheres são manipuladoras, interesseiras e que visam enganar os homens para obter vantagens, como dinheiro e poder. Acreditam na superioridade biológica e social dos homens, e frequentemente expressam a crença de que as mulheres são inferiores e que os homens devem assumir um papel dominante na sociedade. THE MATRIX. Direção e roteiro: Andy Wachowski e Larry Wachowski, produção Joel Silver, Distribuição: Warner Bros. EUA, 1999.

Dessa forma, o presente artigo pretende elucidar à problemática em torno da responsabilidade civil dos provedores de aplicações face ao discurso misógino, enfrentando questões de difícil equalização como a proteção da liberdade de expressão e do direito à privacidade, além da necessidade de se repensar a imunidade dos provedores ante a responsabilidade pelo conteúdo ilícito e a busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à dignidade humana e a igualdade, evidenciada pelo movimento do feminismo.

No primeiro capítulo, aborda-se a consolidação de forças opostas: o nascimento e desenvolvimento do movimento feminista que busca a igualdade da mulher e o desenvolvimento do discurso de ódio misógino na internet.

No segundo capítulo, analisa-se qual o tratamento jurídico conferido aos provedores de aplicações com relação a sua responsabilidade civil diante dos discursos de ódio proferidos utilizando as suas plataformas digitais. Demonstra-se, ainda, como os tribunais superiores têm julgado essa questão e buscado a solução para os complexos dilemas criados na sociedade em rede.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com base em bibliografia relevante sobre o tema e observando o julgamento de questões difíceis pelos tribunais.

1 A HISTÓRIA DA MISOGINIA E SUA RELAÇÃO COM O MOVIMENTO FEMINISTA

A misoginia faz parte da cultura da sociedade. A misoginia é uma invenção, e não um fato histórico natural. Suas raízes se encontram em uma longa tradição de discriminação e violência contra as mulheres, desde a Grécia Antiga até os dias atuais, passando pelas culturas romana, medieval e ainda presente nos dias de hoje, com a cultura ocidental e cristã (MOTERANI, 2016).

A figura feminina foi demonizada e inferiorizada ao longo dos séculos, sendo associada à fragilidade, ao pecado e à inferioridade em relação ao homem. A religião cristã, em especial o catolicismo, teve um papel crucial na perpetuação da misoginia, interpretando as Escrituras de forma a justificar a submissão feminina, a inferiorização da mulher e a culpabilização da mesma pelo pecado original (MOTERANI, 2016).

O feminismo é mal compreendido, com sua historicidade marcada pelo conservadorismo (DOMINGUES, 2002). Por diversas vezes é confundido com tatuagem anal[5]

[5] A cantora brasileira Anitta, mulher, de origem do subúrbio do Rio de Janeiro, destacou-se internacionalmente pelo seu gênero musical, qual seja, funk, e, principalmente, por suas letras musicais que exaltam a beleza feminina, sensualidade e rebolado, desmistificando o uso do corpo exclusivamente para agradar aos desejos masculinos.

ou mesmo com mulheres nuas e histéricas manifestando pelas ruas com muita tinta vermelha espalhada pelo corpo, numa simbologia que remete a sangue, aborto e assassinato.

O feminismo encontra diversas vertentes, que podem ser evidenciadas por "ondas do feminismo" ou "gerações do feminismo". Essas vertentes dimensionam a igualdade da mulher perante a sociedade em profundidades, desde meramente formalistas e superficiais até a camadas profundamente materialistas e sistêmicas.

O movimento feminista já foi às ruas em diversos países do mundo para manifestar contra a exploração dos corpos femininos exclusivamente como objeto masculino. Isso porque, a opressão da mulher ao homem pressupõe que "o opressor não seria tão forte se não tivesse cumplices entre os próprios oprimidos" (DE BEAUVOIR, 1967). Porém, o feminismo não pode ser reduzido a nudez e histerismo, em que pese a insistente tentativa do movimento conservador nesse sentido.

Nessas ocasiões, as manifestantes, em algumas das vezes, apresentam-se despidas, outras vezes com tinta vermelha espalhada pelo corpo, representando sangue. O sangue da mulher possui uma representatividade muito forte, pois remete à violência sexual, obstétrica, ao controle menstrual, ao tabu relacionado ao planejamento familiar, ao aborto e a diversas questões polêmicas que atingem diretamente e exclusivamente o corpo da mulher.

Um exemplo dessas manifestações ocorreu na chamada "Marcha das Vadias", que foi um movimento feminista iniciado em 2011, tendo origem em uma declaração de um policial de Toronto, Canadá, segundo o qual as mulheres deveriam evitar se vestir como vadias para não se tornarem vítimas. Após esse fatídico episódio, diversos grupos de mulheres em diversos países do mundo, como Brasil e Itália foram às ruas em 2011, no movimento denominado "Marcha das Vadias" (GOMES, 2023).

Outra manifestação emblemática se deu em 2015, no Brasil, na chamada "Primavera Feminista". Nessa ocasião, milhares de mulheres foram às ruas protestar contra o projeto de lei 5.069/2013, que dificultava o atendimento das vítimas de violência sexual nos serviços públicos de saúde. Os protestos ocorreram em diversas cidades do país, a maioria mobilizados através

---

Tornou-se uma empresária de sucesso, gerenciamento sua própria carreira, aprendeu várias línguas e fez uma polêmica tatuagem no ânus, exaltando que o uso do corpo da mulher deve depender exclusivamente de sua livre escolha existencial, e não para agradar o outro, o homem. Diante dessas circunstâncias, a tatuagem anal de Anitta é utilizada pelo movimento político conservador para atacar o movimento político feminista, numa tentativa de reduzir o movimento à tatuagem anal, de maneira completamente infundada, pejorativa e desconexa. Ademais, não se defende aqui que todas as ações da carreira musical de Anitta estejam respaldadas pelo feminismo, defende-se somente que, fazer uma analogia a sua tatuagem anal com o movimento feminista é uma concepção equivocada realizada pelo movimento conservador. Para críticas da carreira da cantora Anitta, em sua musicalidade do "Show das Poderosas" ao movimento feminista, leia: LEAL, Tatiane. O show das poderosas: Anitta e a performance do sucesso feminino. **C-Legenda-Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual**, n. 31, p. 110-121, 2014.

da internet. O projeto tratava do atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no sistema público de saúde e estabelecia a punição aos profissionais que incentivassem a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ou, ainda, que fornecesse informações sobre medicamentos ou práticas abortivas, o que poderia restringir a venda dos contraceptivos de emergência (BRITO, 2017).

O feminismo também pode ser confundido como uma ofensa às religiões cristãs. Isso porque, é possível estabelecer a conexão do movimento feminista com uma afronta ao papel estabelecido historicamente para a mulher no âmbito social, construído por intermédio de uma contribuição expressiva realizada pela doutrina cristã.

De fato, compreender por que o movimento feminista se popularizou assim para o senso comum está ligado, necessariamente, ao papel histórico que a igreja cristã, em conjunto com demais ideologias e instituições, inclusive o próprio Estado, desempenharam para a colocação da mulher em um cenário de inferioridade com relação ao homem.

Esse artigo não busca analisar as contribuições das religiões cristãs que levaram à replicação histórica da discriminação de gênero. Somente utiliza como justificativa a discriminação religiosa cristã para então, dentro de uma análise da sociedade digital, estabelecer a responsabilidade civil dos provedores de aplicações.

Nesse sentido, a título de justificativa, é importante mencionar que a Bíblia Sagrada, fundamento de todas as religiões cristãs, estabelece várias referências contributivas para a inferioridade histórica da mulher com relação ao homem. Em Gênesis, Deus faz a mulher de uma costela tomada do homem. Portanto, o homem é o ser perfeito, do qual é lhe tomado, lhe é subtraído uma parte, para nascer um ser imperfeito, formado de uma pequena parte do homem, então perfeito.[6]

Mais adiante, ainda em Gênesis, quando Eva morde a maçã e desobedece a ordem divina, a mulher passa a carregar a culpa pela expulsão do homem perfeito, o Adão, do paraíso. A figura da mulher em Eva é condenada por Deus, também em Gênesis, ao sofrimento e à dor do parto, bem como a ser dominada pelo marido.[7] Em Coríntios, fica claro e evidente que: “o

---

6 “21. Então, o Senhor Deus mandou ao homem um profundo sono; e enquanto ele dormia, tomou-lhe uma costela e fechou com carne o seu lugar. 22. E da costela que tinha tomado do homem, o Senhor Deus fez uma mulher, e levou-a para junto do homem. 23. Eis agora aqui – disse o homem – o osso de meus ossos e a carne de minha carne; ela se chamará mulher, porque foi tomada do homem.” BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica. Gênesis, Capítulo 2, Versículo 21-23.

7“ 14. Então o Senhor Deus disse à serpente: “Porque fizeste isso, serás maldita entre todos os animais domésticos e feras do campo; andarás de rastos sobre o teu ventre e comerás o pó todos os dias de tua vida.
15. Porei ódio entre ti e a mulher, entre a tua descendência e a dela. Esta te ferirá a cabeça, e tu lhe ferirás o calcanhar”. 16. Disse também à mulher: ‘‘Multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio”. BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.**

homem não provém da mulher, mas a mulher do homem. Porque também o homem não foi criado por causa da mulher, mas a mulher por causa do homem" (BÍBLIA, 1980). Em Eclesiástico, ensina-se que um homem mal vale mais do que uma mulher que faz o bem.[8]

As raízes sociais do séc. XXI estão apoiadas no sentimento de dominância do homem no seu materialismo histórico-dialético. É por isso que a mulher não pode ser concebida como um ser humano dotado de pensamento crítico. O pensamento crítico é uma habilidade intelectual que envolve a capacidade de analisar, avaliar e interpretar informações de maneira objetiva e lógica. Ele inclui a habilidade de questionar suposições, identificar preconceitos, reconhecer ambiguidades e avaliar argumentos de forma fundamentada (POPPER, 2004).

O materialismo histórico-dialético refere-se a uma abordagem filosófica que desempenha um papel central na compreensão da sociedade. Este conceito, desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engels, é fundamental para entender as dinâmicas sociais, econômicas e políticas que moldam o mundo hodiernamente. Marx emprega o materialismo histórico-dialético como um quadro teórico essencial para analisar e explicar a natureza do sistema capitalista e suas consequências (MARX, 2017).

O materialismo histórico-dialético, como mencionado por Marx em sua obra "O Capital", é uma abordagem que se baseia na ideia de que a sociedade e a história são impulsionadas por conflitos de classes e contradições internas. Marx argumenta que as relações econômicas desempenham um papel fundamental na determinação da estrutura social e das relações de poder. Ele sustenta que a luta de classes, inerente ao sistema capitalista, é a força motriz por trás da mudança social e histórica (MARX, 2017).

Marx realiza uma análise profunda da economia capitalista, examinando as relações entre a exploração vil do trabalho, o uso da propriedade privada nesse contexto e a sua relação com o acúmulo de capital. Utilizando o materialismo histórico-dialético, ele desvela as contradições inerentes ao capitalismo, onde o lucro é extraído da mão de obra dos trabalhadores, levando a desigualdades econômicas e sociais crescentes.

Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica. Gênesis, Capítulo 3, Versículo 14-16.

[8] 9.Uma filha é uma preocupação secreta para seu pai; o cuidado dela tira-lhe o sono. Ele teme que passe a flor de sua idade sem se casar, ou que, casada, torne-se odiosa para o marido. 10. receia que seja seduzida na sua virgindade, e que se torne grávida na casa paterna. Teme que, casada, ela viole a fidelidade, ou que, em todo caso, seja estéril. 11. Exerce severa vigilância sobre uma filha libertina, para que ela te não exponha aos insultos dos teus inimigos, e te torne o assunto de toda a cidade, o objeto de mofa pública, e te desonre aos olhos de toda a população. 12. Não detenhas o olhar sobre a beleza de ninguém, não te demores no meio de mulheres, 13. pois assim como a traça sai das roupas, assim a malícia do homem vem da mulher. 14. Um homem mal vale mais que uma mulher que vos faz bem, mas que se torna causa de vergonha e de confusão. BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica. Eclesiástico, Capítulo 42, Versículo 9-14.

O conceito de *commodity*, como delineado por Karl Marx e Friedrich Engels em "O Capital", é central para a compreensão das dinâmicas misóginas. A mulher é tratada como uma mercadoria produzida para a troca no mercado, tendo valor de uso e valor de troca. O valor de uso refere-se à utilidade da mercadoria, enquanto o valor de troca é determinado pelo trabalho socialmente necessário para torná-la apta à circulação. Essas definições são cruciais para entender como o capitalismo opera, pois a produção e a circulação de mercadorias são elementos essenciais do sistema (MARX, 2017).

Por outro lado, o feminismo, como apresentado por Simone de Beauvoir (1967), visa à emancipação das mulheres e à desconstrução das estruturas patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero. Beauvoir argumenta que as mulheres historicamente foram definidas em relação aos homens, sendo consideradas o "outro" da humanidade. O feminismo, nesse contexto, busca reivindicar a igualdade e a liberdade para as mulheres.

A intersecção entre o capitalismo e o feminismo é um campo de estudo complexo. Uma dimensão importante desse debate diz respeito à mercantilização do feminismo. À medida que os movimentos feministas ganham visibilidade, o mercado muitas vezes tenta capitalizar essa demanda por igualdade e empoderamento. A partir do conceito de *commodity*, é possível compreender como o capitalismo pode transformar o feminismo em um produto de consumo, reduzindo-o a uma mercadoria.

Beauvoir argumenta que a opressão das mulheres decorre de sua categorização como "o outro", e a luta feminista visa subverter essa lógica. No entanto, quando o feminismo é comercializado e vendido como um estilo de vida, suas demandas políticas e seu potencial transformador são frequentemente diluídos. As empresas muitas vezes adotam slogans e imagens feministas para promover produtos, mas raramente contribuem efetivamente para a promoção da igualdade de gênero (DE BEAUVOIR, 1967).

A cooptação do feminismo pelo capitalismo envolve a apropriação de seus princípios e símbolos para fins lucrativos, muitas vezes perpetuando estereótipos de gênero e reforçando as normas patriarcais. Por exemplo, a exploração da ideia de empoderamento feminino por meio de campanhas publicitárias na sociedade em rede muitas vezes mascara a exploração de mulheres em fábricas de roupas, enquanto empresas de beleza frequentemente promovem padrões inatingíveis de feminilidade.

A cooptação do feminismo pelo capitalismo pode minar seu potencial de transformação política. Quando o feminismo é comercializado, seu foco na justiça de gênero e na crítica das estruturas de poder pode ser diluído em busca de lucro. O resultado é a venda de

uma versão superficial do feminismo que ignora as raízes de opressão de gênero e não contribui para a mudança substancial.

A análise da interseção entre o capitalismo e o feminismo, à luz do conceito de *commodity*, revela os desafios enfrentados pelo movimento feminista em uma sociedade voltada para o lucro. Simone de Beauvoir apontou as complexas dinâmicas de gênero e a necessidade de emancipação das mulheres. No entanto, quando o feminismo se torna uma *commodity*, sua mensagem é frequentemente distorcida em favor de interesses econômicos.

A essência da mulher se separada da dignidade da pessoa humana, defendida por Kant (2007), como um ser que é fim em si mesmo, e se aproxima da objetificação como um acessório masculino. Assim como um relógio ou um terno bem recortado, a mulher é um anexo que deve sorrir, apoiar, e nunca contestar os ideais de seu marido, pai, irmão, ou mesmo chefe, para as feministas liberais (DE BEAUVOIR, 1967).

O movimento do feminismo liberal preocupa-se, basicamente, com o acesso igualitário de homens e mulheres a ambientes de poder, como o mercado de trabalho e o cenário político, deixando de adentrar discussões mais críticas e complexas envolvendo o regime capitalista de uma maneira mais aprofundada. Coaduna-se com as ideias definidas como a primeira onda do feminismo, que obteve preocupação central com os direitos políticos, sociais e econômicos, em especial o direito ao voto para as mulheres (ABREU, 2018), que eram subordinadas socialmente pela lei, em meados do final do séc. XIX e início do séc. XX.

A ala do feminismo que desenvolve uma preocupação mais aprofundada nas raízes históricas que contribuíram para a construção da inferioridade da mulher com relação ao homem na sociedade foi desenvolvida historicamente de maneira mais tardia, após a segunda metade do séc. XX, e pode ser denominada de feminismo materialista (ABREU, 2018).

Nesse contexto, a construção da subjetividade feminina a partir da perspectiva da psicanálise, utilizando conceitos de Freud para explicar como o ideal de ego, muitas vezes introjetado de forma negativa pelas mulheres, contribui para a perpetuação da violência e do sofrimento psíquico (FREUD, 2023).

Assim, a misoginia surge como um problema sistêmico e histórico, que exige ações e reflexões profundas para sua superação. A desconstrução da misoginia perpassa, necessariamente, pelo contexto das redes sociais, que precisam agir com o tratamento adequado. Isso porque, a misoginia apresenta formas cada vez mais visíveis, como o discurso de ódio e a violência física.

Dessa maneira, é importante verificar a parcela de responsabilidade que cabe ao provedor de aplicações, na responsabilização pela conduta misógina, tendo em vista que o

provedor se beneficia, querendo ou não, do engajamento causado pelas repercussões da misoginia, que se dá em um ambiente cada dia mais digital. Isso é, o provedor de aplicações faz da misoginia sua *commodity*, necessitando ser responsabilizado por tanto.

2 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES PELO ILÍCITO DA MISOGINIA E A TRATATIVA DOS TRIBUNAIS

A crescente convergência de tecnologias de informática, telecomunicações e multimídia e o impacto da massificação do uso da internet, especialmente no que se refere à sociedade contemporânea, influencia a construção de uma cultura de exposição de si, a redução do indivíduo a um espetáculo de si mesmo (DEBORD, 2003) impulsionado por interesses de mercado.

Nesse contexto, o Brasil promulga o Marco Civil da Internet - MCI, Lei nº 12.965/14, legislação brasileira que regulamenta o uso da internet, bem como apresenta diretrizes para a responsabilidade civil dos provedores (LONGHI, 2022). A ênfase aqui surge nas controvérsias sobre a atuação do provedor em relação a conteúdos gerados por terceiros, especialmente no caso de discurso de ódio misógino.

O MCI se alicerça sobre um tripé axiológico que dará o norte da Internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, segundo Rubens Beçak e João Longhi (2012).

A neutralidade da rede é crucial para garantir que todo o conteúdo seja tratado da mesma forma, sem distinções quanto à sua natureza ou ao perfil do usuário. Essa prática prevê uma série de riscos, como a filtragem de conteúdo pelos fornecedores, o surgimento de monopólios, o controle de preços e a restrição à inovação tecnológica, além de ameaçar a expressão política. A proteção da privacidade se tornou um princípio central no contexto das tecnologias da informação e comunicação. O texto do MCI enfatiza a necessidade de resguardar a privacidade dos usuários, uma vez que o ambiente digital atual expõe aos indivíduos riscos relevantes relacionados à divulgação e disseminação de informações pessoais. Seguindo a linha de pensamento de estudiosos como Zygmunt Bauman (2013, p.108) e Daniel J. Solove (2010), o texto argumenta que a privacidade deve ser entendida como uma garantia fundamental, essencial para o exercício do direito de acesso à Internet (LONGHI, 2022).

A grande controvérsia criticada nesta pesquisa refere-se ao conteúdo material do art. 19 do MCI[9], que não impede ou cria a obrigação para o provedor de retirar conteúdos que ele

[9] Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

próprio considere ilegais. Dessa forma, o provedor não se responsabiliza por essa ação, a menos que seja notificado judicialmente. Caso a remoção ocorra, o provedor age, em princípio, amparado pelo poder de polícia, respaldado pelas cláusulas gerais dos contratos com seus usuários e pelo que considera como interesse público (LONGHI, 2020).

A constitucionalidade dessa postura do legislador brasileiro está sendo analisada pelo STF, com repercussão geral, sob o tema 987. A expectativa é que a Corte reflita sobre a vulnerabilidade do usuário de redes sociais, que se torna consumidor do serviço, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, e está sujeito a riscos desproporcionais (LONGHI, 2020).

A visão tradicional da internet como um espaço aberto e livre de regras é desmistificada quando se observa o ambiente das redes sociais. As normas, em sua maioria, são impostas de forma unilateral pelos provedores, que detêm o controle da plataforma e de suas ferramentas.

Segundo Jonathan Zittrain (2008), esses provedores agem única e exclusivamente de acordo com os interesses do mercado, que eles controlam. A competição entre modelos abertos e fechados, como a que ocorreu entre Apple e Microsoft no mercado de softwares, segue ativa e se intensifica com o surgimento de novas ferramentas e plataformas. O Facebook e os aplicativos do Google Maps representam apenas alguns exemplos.

Por essa razão, é crucial analisar as regras que regem esse ambiente. O poder de fiscalização dos provedores, definido em seus contratos, não é necessariamente ruim. Afinal, a proibição de conteúdos ilegais é algo positivo. No entanto, é essencial que o provedor respeite a obrigação de informar os usuários sobre os riscos e as informações que coleta, além de preservar a privacidade dos dados, exceto com autorização judicial (LONGHI, 2020).

---

se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

As garantias constitucionais (art. 5º, X e XII[10]), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III e 43[11]), e o Código Civil (art. 21[12]), além de outras normas específicas, como o Marco Civil da Internet[13] e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais[14], devem ser observadas nesse contexto.

A defesa dos provedores se baseava em uma série de condições contratuais que lhes favorecem, representadas pelos "termos de uso". No entanto, uma questão crucial emergiu: por que um usuário deveria se submeter a tais condições impostas unilateralmente pelo provedor? A resposta reside na natureza jurídica desses termos de uso.

Com a ascensão da sociedade digital também ocorreu o fenômeno do comércio eletrônico. Essa técnica se tornou popular entre os fornecedores de produtos e serviços online: a apresentação de um texto contendo as cláusulas contratuais, onde o usuário, ao final confirma a concordância com os termos, através de um clique. Essa prática, conhecida como "contratos por clique" ou *clickwrap agreements*, ainda que seja alvo de debates sobre sua validade, é considerada como parte integral do contrato firmado entre o usuário e o provedor (ROHRMANN, 2005).

Esses termos de uso se configuram como cláusulas gerais em um contrato de adesão. A Internet, nesse sentido, promove uma característica marcante na formação de contratos: a

---

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

[11] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

[12] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 19 ago. 2024.

[13] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

[14] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

"desterritorialização" das relações humanas (MARQUES, 2004). Essa desterritorialização se torna ainda mais evidente quando a relação jurídica entre o usuário e o provedor, mesmo sob a égide de uma lei específica como o Marco Civil da Internet, é, em sua essência, uma relação de consumo (LONGHI, 2020).

No cenário online, as grandes redes sociais, como Facebook e Instagram são líderes indiscutíveis entre os sites de relacionamento, se apresentando como obrigatórias para quem busca se conectar e interagir na *web*. Não há autonomia da vontade plena nesse sentido. Para existir na internet é necessário submeter-se às grandes empresas que são as redes sociais, ou aqui chamadas de provedores de aplicativos.

Muitos criadores de conteúdo, antes independentes e com páginas próprias, perfis de fãs e outras plataformas, agora migram para as grandes redes sociais. A criação de perfis é mais simples e a navegação entre as diferentes áreas da plataforma se torna mais fluida. A grande diferença, no entanto, reside no fato de que as páginas das grandes redes sociais não são apenas um espaço dentro da internet, mas sim um território próprio, intencionalmente isolado do restante da *web* (WU, 2012. p. 357).

Bruno Miragem (2009), antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, afirmou que, apesar da legislação aplicável poder variar, a responsabilidade dos provedores de internet costuma ter consequências semelhantes. Ou seja, mesmo que se utilize o Código Civil, a atividade usual do provedor pode resultar em responsabilidade por risco da atividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa responsabilidade surge quando o provedor, em suas ações, coloca terceiros em risco de sofrer algum dano, o que se aproxima da responsabilidade de fornecedores de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor.

Parte da doutrina, no entanto, discorda dessa visão, sustentando que a responsabilidade dos provedores não inclui a obrigação geral de vigiar o conteúdo online. Essa visão, especialmente após a entrada em vigor do Marco Civil, se fortalece com o artigo 15, parágrafo primeiro, da Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia, que exclui essa obrigação.[15]

A legislação norte-americana também segue essa linha, com leis que protegem os provedores de uma "vigilância constante" sobre seus usuários. O provedor só será responsabilizado caso seja notificado sobre a presença de conteúdo ilegal em seu site. Além

[15] "1. Os Estados Membro não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes." LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. Editora Foco, 2022.

disso, o provedor será considerado culpado por negligência, e sujeito a responsabilidade solidária, se demorar muito para remover o conteúdo ilícito (LEDESMA, 2004, pp. 598 e ss.).

O chamado *"princípio do first notice, then takedown"*, originário da legislação norte-americana, é um dos argumentos que sustenta essa posição. Guilherme Magalhães Martins (2008, p. 307) explica que, segundo esse princípio, os provedores podem, após serem notificados sobre a presença de conteúdo ilegal em seus servidores, remover o conteúdo sem a necessidade de medidas judiciais.

No entanto, o STJ, em seus primeiros julgamentos, buscou minimizar a responsabilidade dos provedores por danos morais, alegando a impossibilidade de monitorar todo o conteúdo online. A jurisprudência, naquele momento, considerava que a responsabilidade do provedor seria solidária com o autor do ato ilícito somente após a notificação, com a obrigação de remoção.

Entretanto, decisões posteriores do STJ começaram a reconhecer a responsabilidade solidária do provedor em mais situações. Em um caso específico, o STJ determinou que a responsabilidade do provedor se restringia a registrar o endereço IP dos computadores utilizados para o cadastro de cada usuário, considerando essa medida como uma forma razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários[16].

---

[16] EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078⁄90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC⁄02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.616 - MG (2010⁄0051226-3) - REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgado em 23/8/2011 - Informativo nº 481 de agosto de 2011).

O Marco Civil da Internet não impede que os provedores retirem conteúdos que considerem ilegais, mas só se responsabilizam por essa ação caso sejam notificados judicialmente. Em outras palavras, o provedor não precisa monitorar toda a internet, mas deve agir quando informado sobre a ilegalidade. Essa postura, embora considerada por alguns como protetora da liberdade de expressão, gera grande debate sobre a constitucionalidade e sobre a vulnerabilidade dos usuários.

A internet, que antes era vista como um espaço livre, sem regras, se torna um ambiente mais complexo e controlado nas redes sociais. As normas que regem esse ambiente são, em grande parte, impostas pelos próprios provedores, que controlam as plataformas e suas ferramentas por meio dos "termos de uso" e visam atender seus interesses comerciais. Essa realidade gera uma competição acirrada, com provedores como o Facebook e o Google buscando constantemente se fortalecer (LONGHI, 2020).

É crucial analisar as regras que regem essa disputa. O poder de fiscalização dos provedores, conforme seus contratos, não é necessariamente ruim, mas a obrigação de informar os usuários sobre os riscos e as informações que coletam, além de preservar a privacidade dos dados, é fundamental.

No contexto da misoginia, foi promulgada a Lei n.º 13.642/18, também chamada de "Lei Lola", que inclui o conceito de misoginia no ordenamento jurídico brasileiro. Não há uma definição clara e universal de misoginia, o que dificulta a aplicação da lei em casos concretos. É importante observar que a proteção em face da misoginia perde o caráter particular e cinge-se de carácter de proteção dentro da seara pública, tendo em vista que afeta um grupo de pessoas e relaciona-se, sempre, a direitos coletivos.

O STF julgou em 14 de novembro de 2023 um Agravo Regimental no Agravo, publicado em 13 de março de 2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Morais, cujo processo correu em segredo de justiça, no sentido de conferir responsabilidade civil ao provedor por se recusar a retirar do ar perfis de terceiros que realizaram discurso de ódio [17].

---

[17] PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. **BLOQUEIO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS UTILIZADOS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE DADOS DOS PERFIS/CONTAS INDICADOS. DESCUMPRIMENTO DOLOSO POR PARTE DO PROVEDOR DE SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. MULTA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. O descumprimento doloso pelo provedor implicado indica, de forma

Em que pese o referido acórdão referir-se a questões relativas à seara penal, a referida decisão imputou a obrigação de natureza cível relativa ao pagamento de multa, amoldando-se para fins de debate à responsabilidade civil dos provedores de aplicações frente ao combate à misoginia. No caso ora julgado, tratava-se de propagação de discursos de ódio contra a ordem democrática. No mesmo sentido é o discurso misógino. Não ofende somente a vítima, transcende, contribui para a propagação de uma cultura milenar de discriminação.

No STJ, também há decisão recente, publicada em 03 de junho de 2024, no sentido de deixar de trazer responsabilização até mesmo para o ofensor, em caso de discurso de ódio, demonstrando que muito ainda precisa ser enfrentado para a proteção da misoginia.

Trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Deputada Federal Christine Nogueira dos Reis Tonietto, devido à postagem de uma mensagem considerada discriminatória em sua conta no Facebook, onde a ré associava a prática de pedofilia à comunidade LGBTQIA+. A senteça impôs à Deputada Federal a obrigação de indenizar, por danos morais coletivos, a quantia de R$ 50.000,00, além de remover o comentário em questão no prazo de dez dias após a notificação da sentença e de publicar uma retratação na plataforma Facebook, com a permanência da postagem por um ano, destacando que essa ação refere-se ao cumprimento de uma determinação judicial decorrente da ação civil pública.

A Deputada recorreu da sentença, e em grau de Apelação, o Tribunal de Justiça decidiu que, no caso específico, estava claro que a manifestação postada pela Apelante em sua página no Facebook não continha conteúdo discriminatório ou hostil, seja direcionado a uma pessoa específica ou a um grupo de indivíduos. No entanto, deixou claro que a autora da postagem atribuiu a alguns representantes do movimento LGBTQIA+ a defesa da pedofilia, sem apontar para pessoas específicas ou para todas as figuras públicas associadas ao movimento. A decisão considerou que a Apelante, que se opõe politicamente à chamada ideologia de gênero, além de não ter proferido discursos de ódio, também não afirmou, de forma expressa ou implícita, que a defesa da pedofilia é uma prática de pessoas vinculadas ao movimento LGBTQIA+ em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em resposta a essa decisão, foi interposto o REsp 2128361, no qual o Ministro Bejamin Herman negou seu conhecimento, argumentando tratar-se de uma questão constitucional, ausente o requisito do prequestionamento. Contudo, para justificar que se tratava de uma

---

objetiva, a concordância com a continuidade do cometimento dos crimes em apuração, e a negativa ao atendimento da ordem judicial verdadeira colaboração indireta para a continuidade da atividade criminosa, por meio de mecanismo fraudulento. 4. Agravo Regimental desprovido. *Grifo nosso.*

questão constitucional, ele abordou a essência do discurso de ódio, omitindo a devida punição, evidenciando que os tribunais superiores ainda necessitam evoluir na proteção contra discursos de ódio que são indiscutivelmente misóginos e preconceituosos.[18].

[18] Destaca-se o conteúdo do julgado no qual o Ministro Bejamin Herman enfrenta o tema do discurso de ódio contra minorias, de maneira geral, no entanto, deixa de aplicar a sanção da responsabilidade civil na proteção das minorias, demonstrando que os Tribunais Superiores ainda precisam evoluir: Antes de me aprofundar no âmago do tema, pontuo que a diversidade e o pluralismo constituem elementos da liberdade de expressão. A manifestação de pensamento e de opinião no âmbito das redes sociais acentuou a necessidade de se implementar juridicamente mecanismos de proteção de grupos e minorias que, historicamente, vêm sofrendo, de forma atroz e intolerável, atos de discriminação, a atingir-lhes o núcleo e substância do direito fundamental à dignidade humana. Por isso, qualquer discurso tomado de ódio contra todo indivíduo, grupos e minorias, em razão de da etnia, origem, religião, orientação sexual, gênero, condição física, ou a qualquer forma identitária, é perverso, maléfico e desumano. Discurso pode ser definido como a comunicação oral ou escrita, numa maneira própria de se expressar, mediante exposição de ideias proferidas em público. Ódio é o sentimento de profunda inimizade, aversão instintiva direcionada a alguém, a um grupo ou a algo, a paixão que conduz ao mal que se faz ou se deseja a outrem; é o sentimento de repulsão. À vista disso, é possível definir o discurso de ódio (hate speech) como uma forma de comunicação que ataca, agride ou ameaça uma pessoa ou grupo de pessoas, seja em razão da raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero, identidade de gênero ou outras características protegidas pelo sistema jurídico. No julgamento da Pet 10001-Ag (STF, j. em 06/03/2023), o Ministro Alexandre de Moraes (Relator para o acórdão) explicitou que a liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias. Outrossim, na ADO 26 (Rel. Ministro Celso de Mello, p. em 06/10/2020), a Suprema Corte pôs em destaque a compreensão de que manifestações impregnadas com discurso de ódio podem ser definidas juridicamente como "aquelas exteriorizações que incidem a discriminação, a hostilidade ou a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero". (...) Do texto acima transcrito, é possível depreender que a Apelante apresenta a informação segundo a qual, diante de notícias de casos decorrentes de investigações policiais, haveria uma disseminação criminosa da pedofilia na sociedade brasileira, há décadas. Estabelece uma relação causal entre a erotização das crianças e os casos de pedofilia. Também acentua que essa erotização é promovida por setores progressistas da cultura desde a "liberação sexual" preconizada por ideias da década de 1960, afirmando, ademais, que a pedofilia está relacionada à chamada "teoria de gênero" e sua aplicação nos ambientes escolares. Entende-se a ideologia de gênero, principalmente, como um termo criado no meio conservador para se referir aos estudos de gênero, argumentando que tais estudos fundamentam uma conspiração que visa destruir a família, a ordem natural que fundamenta a sociedade. Então temos aqui um discurso que expõe a ideia de que a pedofilia está ligada diretamente a erotização das crianças, massificada desde as ideias de liberdade sexual assimiladas por setores progressistas da cultura. Está claro que não há, nessa manifestação, conteúdo discriminatório ou de hostilidade, seja direcionado a um indivíduo específico, seja a um grupo de pessoas. Continuando, na segunda parte do texto publicado, a Apelante afirma que a pedofilia é defendida por alguns expoentes do movimento LGBT, concluindo com a afirmação de que atuará no combate da disseminação da prática de pedofilia no Brasil e outras ideologias ditas nefastas. Vê-se, portanto, que a autora da publicação imputa a alguns expoentes do movimento LGBT a defesa da pedofilia, não apontando para pessoas determinadas, nem para todas as personalidades célebres do movimento. Então, aqui, mais uma vez, a Apelante não impregnou suas palavras com conteúdo discriminatório, hostil ou violento, físico ou moral, contra pessoas ou grupos em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. A Apelante explicou o sentido que pretendeu imprimir no texto publicado em sua página de Facebook, alegando que seu ponto de vista foi orientado a "um contexto de conscientização da sociedade para empreender uma luta política contra a pedofilia e os que a promovem, e não simplesmente uma conexão aleatória entre a pedofilia, a liberação sexual, o ensino das teorias de gênero em ambiente escolar, e os líderes do movimento LGBT" (apelação, ev. 70, f. 36). Assevera que seu ponto de vista, "não configura ataque nenhum aos homossexuais (...). Os homossexuais não se confundem com o movimento LGBT, nem esse movimento se restringe a alguns entre seus líderes (...)" (f. 37). Defende a posição de que: "Enfim, querem crer que leia a postagem em boa-fé perceberá claramente que ela se volta antes de tudo contra a erotização da infância, particularmente através da adoção da chamada teoria de gênero em ambiente escolar" (f. 38). "Tudo isso está decerto modo implicado na publicação da apelante, que é um convite ao combate leal e honesto contra a pedofilia, e não qualquer ataque a grupos minoritários ou hipossuficientes. O caráter de crítica à abordagem da teoria de gênero em escolas, e à defesa explícita da pedofilia - sem qualquer intuito discriminatório -, é absolutamente evidente na publicação, inclusive porque ela termina por veicular noções de senso comum, partilhadas por milhões de brasileiros, além de declarar verdades factuais puras e simples" (f. 39). Portanto, e com suporte em tudo acima explicitado, entendo que a Apelante, que se contrapõe politicamente à chamada "ideologia de gênero", além de não ter emitido discurso de ódio, também não afirmou,

Dessa forma, é preciso que tanto a legislação seja mais segura quanto os Tribunais sejam mais atuantes e jamais abstenham-se de proteger os direitos das mulheres, a fim de romper com a estrutura misógina e responsabilizar os agressores, sejam eles diretos ou indiretos.

CONCLUSÃO

Ficou evidente que os discursos de ódio não se enquadram como liberdade de expressão. De fato, eles violam diversos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a própria liberdade de expressão, já que a propagação de um discurso de ódio destrói a possibilidade de um diálogo plural e democrático esperado em um Estado que se proclama laico.

Portanto, em resposta à questão levantada neste trabalho, é possível conceber, sob a ótica jurídica, responsabilidade civil para os provedores de aplicações diante dos discursos de ódio misóginos, que ofendem os direitos das mulheres no ambiente virtual, priorizando a proteção dos vulneráveis em relação aos mais fortes (ou das mais vulneráveis frente aos mais fortes, como no caso das mulheres em relação aos homens).

É necessário reavaliar, assim, os métodos punitivos estabelecidos pela atual teoria da responsabilidade civil, que frequentemente reforça os padrões de misoginia e perpetua o tratamento da mulher e do próprio discurso de ódio como *commodity*. As mulheres necessitam de proteção estatal e do reconhecimento de seus direitos à autodeterminação e à proteção de seus corpos, também protegidos de maneira efetiva pela responsabilidade civil dos provedores de aplicações, que lucram diuturnamente com práticas misóginas.

Essa abordagem permitirá que o espaço hegemônico de construção de valores e reprodução de identidades não se reduza a um confronto entre “nós” e “outros”, ou entre homens e mulheres. Portanto, é imperativo adotar um ambiente onde mulheres e instituições possam dialogar e estabelecer políticas públicas que ajudem a reduzir a violência contra elas e a fortalecer sua participação política e econômica em uma sociedade interconectada e marcada por preconceitos recorrentes.

---

expressa ou implicitamente, que a defesa da pedofilia é praticada pelas pessoas que, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, participam do movimento LGBT. Esse o quadro, e diante do fato de que a Apelante não praticou a conduta ilícita que lhe fora imputada nesta ação civil pública, a sentença merece ser reformada, ante a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Observo que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas levantadas em torno dos dispositivos legais supostamente contrariados. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". BRASIL. **REsp 2128361.** Ministro Herman Benjamin. Data da Publicação em 03/06/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202400760578. Acesso em: 01 set. 2024.

É imperativo que o STF, por sua vez, ao analisar o assunto da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros, referente ao caso com Repercussão Geral (Tema 987), se debruce sobre a vulnerabilidade do usuário, especialmente aqui a mulher, que se torna consumidora do serviço no contexto das redes sociais, levando em consideração a necessidade de proteger seus direitos e de garantir um ambiente mais seguro, igualitário e justo na internet.

A necessidade de uma legislação mais clara e de Tribunais mais ativos é crucial para combater a misoginia. Essa atuação contramajoritária, que deve ter como objetivo principal a proteção dos direitos das mulheres, é fundamental para desmantelar a estrutura misógina e responsabilizar tanto os agressores diretos quanto os indiretos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maira. Feminismo materialista na França: sócio-história de uma reflexão. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, p. e54237, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Processo Legislativo Colaborativo: a participatividade pela internet no trâmite do Projeto de Lei n. 2.126/2011 (Marco Civil da Internet). Publicado nos anais do **"XXI Congresso Nacional do CONPEDI"**, realizado de 31 de outubro a 3 de novembro de 2012, em Niterói – RJ.

BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco.** São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980.

BRASIL, Pet 9176 AgR/DF, **Ag. Reg. na Petição.** Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/11/2022. Publicação: 13/03/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2023

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 ago. 2024

BRITO, Milena. Primavera Feminista: a internet e as manifestações de mulheres em 2015 no Rio de Janeiro. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 11, p. 1-11, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

DA CUNHA, Antonio Geraldo. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora, 2019.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo.** Trad. Raílton Souza Guedes. São Paulo: Ed. Ebooksbrasil.com, 2003. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024. *Passim*.

DOMINGUES, José Maurício. A dialética da modernização conservadora e a nova história do Brasil. **Dados**, v. 45, p. 459-482, 2002.

FREUD, Sigmund. **Sigmund Freud: Das Ich und das Es**. Good Press, 2023.
GEVEHR, Daniel Luciano; DE SOUZA, Vera Lucia. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, v. 2, n. 1, p. 113-121, 2014.
GING, D.; SIAPERA, E. Special issue on online misogyny. **Feminist Media Studies**, v. 18, n. 4, 2018, p. 515-524.
GOMES, Carla de Castro. Corpo e emoção no protesto feminista: a Marcha das Vadias do Rio de Janeiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana,** ISSN 1984-6487, n. 25, abr/abr/apr 2017, p 231-255. Disponível em: www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em: 01 out 2023.
KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993.
LEAL, Tatiane. O show das poderosas: Anitta e a performance do sucesso feminino. **C-Legenda-Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual**, n. 31, p. 110-121, 2014.
LEDESMA, Héctor Faúndez. **Los límites de la libertad de expresión.** Mexico: Unam, 2004.
LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e redes sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais**. Editora Foco, 2022.
LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação.** Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Editora Paulus, 2005.
MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidentes de consumo na Internet.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.
MARX, Karl. **O Capital:** Crítica da Economia Política. Volume I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 36ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade da informação e proteção do consumidor: defesas atuais da regulação jurídica da Internet. **Revista de Direito do Consumidor.** Ano 18. n. 70. Abr-jun./2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Avesso do avesso**, v. 14, n. 14, p. 167-178, 2016.
PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais.** 3a ed., Trads. E. R. Martins, A. C. M. Acquarone Filho & V. O. M. Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2004.
ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**. São Paulo: Martins Fontes, 2021.
SOLOVE, Daniel J. Speech, privacy and reputation on the Internet*. in* LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha. **The offensive Internet.** Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 30. Tradução livre
THE MATRIX. Direção e roteiro: Andy Wachowski e Larry Wachowski, produção Joel Silver, Distribuição: Warner Bros. EUA, 1999.
WU, Tim. Impérios da comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução da obra **The master switch: the rise and fall of information empires** por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
ZITTRAIN, Jonathan. **The future of Internet and how to stop it.** New Haven/London: Yale University Press, 2008. p.5. Tradução Livre.